

**EXMO. SR. VEREADOR THIAGO ALMEIDA,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA,**

O Vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º e 30, incisos I, II, VII, da Lei Orgânica deste Município e artigos 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II e 196, da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI nº 2.593/2025**

**Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta *Cannabis*, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica reconhecido, no âmbito do Município de Nova Lima e diretrizes do SUS, o fornecimento e uso de medicamentos à base de *cannabis* medicinal, assim como os medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias *Canabidiol (CBD)* e/ou *Tetrahydrocannabinol (THC)*, aprovadas pela ANVISA e órgãos reguladores federais.

**Art. 2º** É direito do paciente receber, gratuitamente, do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados derivados da planta *Cannabis Sativa sp*, autorizados por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), prescritos por profissional habilitado, que fará o acompanhamento na rede municipal, e/ou em parcerias celebradas com universidades ou outras organizações não governamentais, regidos pelo Conselho Municipal de Saúde para o fortalecimento do SUS e as políticas públicas do Município de Nova Lima, atendidos os pressupostos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

**Art.3º** A dispensação, controle e fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei serão realizados pelo Município, gratuitamente, no âmbito do SUS.

**Parágrafo único.** Os critérios técnicos e de ordem médica orientadores para o paciente receber os medicamentos de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar obrigatoriamente:  
I- A prescrição médica devidamente fundamentada em laudo, com acompanhamento multiprofissional e comprovação de ineficácia da terapêutica previamente adotada;

- II- As normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tais como a RDCnº327/2019 e Portaria SVS nº 344/1998 e suas alterações;
- III- Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do SUS (PCDT's) e diretrizes técnicas do Ministério da Saúde;

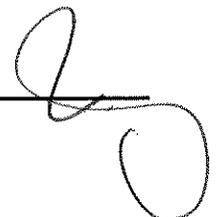
**Art. 4º** Para o cumprimento desta Lei, poderá o Poder Público realizar, entre outras medidas:

- I - A celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos e afins para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;
- II – A celebração de parcerias técnico-científicas buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp.* e de seus derivados;
- III - A aquisição de medicamentos, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis sp.*;
- IV - A celebração de parcerias técnico-científicas com entidades idôneas públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos, que promovam o desenvolvimento de medicamentos à base de *Cannabis* com custo reduzido para atender à demanda no âmbito do Município, decorrente desta Lei, desde que certificadas e em conformidade com exigências da ANVISA e demais órgãos federais.

**Art. 5º** O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no município de Nova Lima, como terapia alternativa ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos desta Lei:

- I - Promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.* que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;
- II- Diagnosticar pacientes cujo tratamento com essas substâncias possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;
- III - Assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da cannabis terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da cannabis sp., bem como assessorando na



- dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;
- IV - Acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal seja indicado nos termos do artigo 1º;
- V - Promover políticas públicas para propagar informações idôneas e fidedignas a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal;
- VII - Incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis*;
- VIII - Reduzir a desigualdade de acesso a medicamentos derivados da *cannabis*;
- IX - Atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - *Cannabis sp.*: as diversas variedades da planta *Cannabis Sativa*, da Família *Botânica Cannabaceae*, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;
- II - *Cannabis Medicinal*: a planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de *Tetrahydrocannabinol (THC)*, *Canabidiol (CBD)*, e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;
- III - Derivados da *Cannabis sp.*: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;
- IV - Entidades de *Cannabis Terapêutica*: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.* e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;
- V - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;
- VI - Responsável Técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela

atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de cannabis terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da cannabis sp.;

VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde: são os profissionais das seguintes áreas de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

**Art. 7º** O Poder Público Municipal incentivará os profissionais locais da área de saúde a se capacitarem e a oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela cannabis terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

**Parágrafo único**- O Poder Público municipal poderá criar uma Comissão Técnica Municipal de acompanhamento, composta por representantes do Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, profissionais da saúde, pesquisadores e usuários, com função consultiva e fiscalizatória.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal poderá buscar a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com entidades devidamente certificadas de cannabis terapêutica, objetivando:

I - Produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da cannabis sp.;

II - Promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

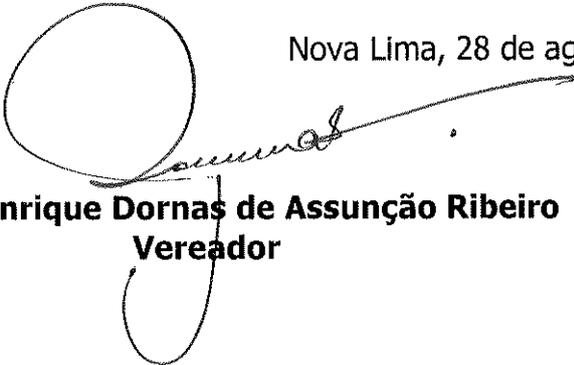
III - Prestar assessoria e oferecer capacitação de profissionais da área de saúde para o acompanhamento do tratamento dos pacientes.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, garantindo a participação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 28 de agosto de 2025.



**Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos cidadãos de Nova Lima o direito ao acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CDB), quando houver indicação médica e respaldo técnico.

A Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 196, assegura o direito à saúde como "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*", devendo contemplar a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, através de tratamentos modernos e eficazes em conformidade ao Sistema Único de Saúde (SUS).

No rol dos tratamentos alternativos modernos, revela-se a terapêutica proposta pelo uso de medicamentos a partir do Canabidiol, sendo este um composto não psicoativo presente na planta de *cannabis sativa* que tem demonstrado eficácia no tratamento de diversas condições médicas, incluindo epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla, entre outras.

O uso do Canabidiol tem sido progressivamente reconhecido no Brasil e recentes pesquisas<sup>1</sup> têm demonstrado grandes avanços também no tratamento de sintomas associados ao TEA, como alterações comportamentais, agressividade, irritabilidade e efeitos psiquiátricos comórbidos, bem como o controle dos sintomas em pacientes acometidos por Parkinson, Alzheimer e esclerose lateral amiotrófica (ELA).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neuropsiquiátrica marcada por déficits na comunicação e interação social<sup>2</sup>, frequentemente associada a comorbidades como ansiedade e distúrbios do sono. Os tratamentos convencionais apresentam limitações, incentivando a busca por terapias alternativas, as quais têm possibilitado aos que aderem ao tratamento regular uma nova condição de vida com mais qualidade, produtividade e interação social.

No entanto, o acesso ao Canabidiol é limitado no Brasil, apesar da regulamentação<sup>3</sup> de produção e uso medicinal, especialmente para os pacientes que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso ocorre porque o Canabidiol não está incluído na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, tornando-o inacessível para muitos pacientes, sendo necessárias inovações legislativas nas



esferas estaduais e municipais ou o socorro ao Poder Judiciário para a garantia de direitos fundamentais.

Essa limitação é ainda mais severa para os pacientes que não têm condições financeiras para adquirir o medicamento por conta própria. Além disso, a falta de acesso ao canabidiol pode levar a uma diminuição da qualidade de vida dos pacientes e, em alguns casos, até mesmo à morte.

A necessidade de judicialização da questão potencializa as limitações aos pacientes em situação de hipossuficiência financeira, deixando-os à míngua da oportunidade de novos tratamentos e melhoria de vida, assim como em flagrante situação de violação de direitos.

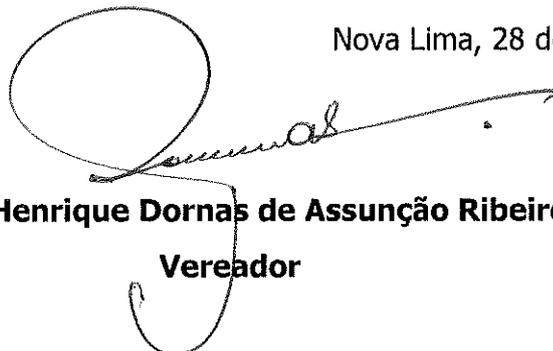
Nesse contexto, este Projeto de Lei visa assegurar o fornecimento de canabidiol pelo SUS, garantindo que os pacientes que dependem desse medicamento tenham acesso a ele de forma gratuita e universal no município de Nova Lima.

Calha ressaltar que o presente Projeto de Lei foi submetido à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o qual referendou a iniciativa legislativa, além de sugerir relevantes considerações para uma construção legítima e coletiva desta importante política pública.

A presente proposição não cria obrigações administrativas diretas, nem interfere na organização interna da gestão pública, respeitando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da iniciativa legislativa, tratando-se de uma norma de reconhecimento de direito, de caráter declarativo e de interesse público local, portanto de plena competência do Poder Legislativo municipal, além de fortalecer o direito fundamental à saúde, à dignidade da Pessoa humana e promover políticas públicas alinhadas aos avanços científicos e sociais.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Nova Lima, 28 de agosto de 2025.



**Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro**  
**Vereador**

## Referenciação técnica

### 1- Objetivos:

- Assegurar o fornecimento de canabidiol pelo SUS para os pacientes que dependem desse medicamento;
- Garantir o acesso universal e gratuito ao canabidiol para os pacientes que não têm condições financeiras de adquiri-lo por conta própria;
- Melhorar a qualidade de vida dos pacientes que dependem do canabidiol.

### 2- Fundamentação legal:

- A Constituição Federal do Brasil assegura o direito à saúde como um direito fundamental, Artigos 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II e 196 a 200;
- O SUS é responsável por garantir o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde com base na LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.)
- Artigos 8º e 30, incisos I, II, VII, da Lei Orgânica do Município de Nova Lima

### 3- Legislação infraconstitucional exemplificativa:

**1- LEI Nº 11.968, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023:** Institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o Tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. (Espírito Santo)

**2- LEI Nº 2616/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), e dá outras providências. (João Monlevade/MG)

**3- LEI Nº 4.473, DE 23 DE ABRIL DE 2024-** DISPÕE sobre a Política Municipal de uso e distribuição gratuita de medicamentos formulados de derivado vegetal da Cannabis Sativa e suas variações como a Cannabis Indica e Cannabis Ruderalis em associação com outras substâncias canabinóides como o Canabidiol (CBD) e o Tetra-Hidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS. (Diadema/SP)

**4- LEI MUNICIPAL Nº 6.737/2022** – Regulamentada em 2025, instituiu clínica pública de cannabis medicinal em parceria com associação civil, com critérios de acesso claros (CID, residência, CadÚnico). (Ribeirão Pires- SP)

#### **4- Referências:**

1- <https://unbciencia.unb.br/biologicas/104-ciencias-biologicas/747-ib-e-hub-realizam-estudo-sobre-o-uso-de-cannabinoides-medicinais-no-tratamento-de-criancas-e-adolescentes-autistas>

2-<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cannabis-medicinal-no-autismo-entenda-indicacoes-e-potenciais-beneficios/>

3- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>

4- PORTARIA SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 -Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.